

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2012 (Apensado PLº 4.452, de 2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre os riscos do consumo excessivo de cloreto de sódio nas embalagens e recipientes que especifica.

Autor: Deputado GERALDO THADEU

Relator: Deputado SEVERINO NINHO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga os estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo, como refeições, lanches e assemelhados, a estampar em recipientes que contenham cloreto de sódio para uso dos consumidores mensagem alertando para o risco do consumo excessivo desse produto. Referida mensagem, a ser definida na forma do regulamento, deverá constar também das embalagens contendo cloreto de sódio para consumo humano comercializado na rede varejista.

Justifica o autor sua proposição, em síntese, afirmando que o consumo de sódio acima da quantidade diária de 2g recomendada pela Organização Mundial de Saúde - OMS “está na raiz de vários agravos à saúde dos indivíduos (...)”, entre eles, “o aumento do risco do aparecimento de determinados tipos de câncer como, por exemplo, o de estômago; o aumento do risco de hipertensão arterial e, como consequência, risco muito aumentado de contrair doenças cardiovasculares e AVC’s (Acidentes Vasculares Cerebrais)”, etc.

A esta proposição foi apensado o PL nº 4.452, de 2012, do Sr. Jorginho Mello, o qual, no mesmo sentido do projeto principal, estabelece que mensagens de advertência sobre o consumo excessivo de sódio deverão constar das embalagens de alimentos comercializados que contenham esse produto, classificando a presença dessa substância em três faixas: alta, média ou baixa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A presente matéria será analisada também pela Comissão de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, consideramos que o projeto de lei em questão alinha-se perfeitamente às disposições da Lei nº 8.078, de 1990, quanto ao direito à informação, especialmente no que diz respeito aos preceitos contidos no inciso III de seu art. 6º.

Inicialmente, permitimo-nos esclarecer que o sódio é um componente do cloreto de sódio (sal de cozinha) na proporção aproximada de 39,333%, ou seja, se determinada pessoa consumir, por exemplo, 10g de sal de cozinha, ela, na verdade, estará ingerindo 3,9333g de sódio.

Conforme observa o Autor, o consumo diário de sódio recomendado pela Organização Mundial de Saúde - OMS é de 2,0 gramas, ou seja, a quantidade contida em seis gramas de sal de cozinha, cerca de uma colher de chá por dia. Por sua vez, pesquisa realizada pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP) revelou que no Brasil são ingeridos não a quantidade saudável indicada, mas 4,5 gramas de sódio por dia, em função, principalmente, dos quase 12g de sal de cozinha que são ingeridos, na forma de tempero, juntamente com a comida caseira da maioria de nossa população.

Ainda conforme o Autor, nos países ricos essa ingestão normalmente está relacionada com alimentos industrializados, onde o sal é

usado por suas propriedades de conservar os alimentos. Como nossa população vem, de forma crescente, consumindo alimentos industrializados, obviamente, o consumo de cloreto de sódio existente na comida caseira deve ser considerado juntamente com o proveniente dos produtos industrializados.

Desse modo, sendo o consumo excessivo de sódio a raiz de vários agravos à saúde, concordamos com os propósitos de ambos os projetos de lei sob análise quanto à necessidade de se alertar nossa população para os males desse hábito alimentar.

Em função do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.893, de 2012, e do Projeto de Lei nº 4.452, de 2012, na forma do nosso Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2012 (Apensado PLº 4.452, de 2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre os riscos do consumo excessivo de cloreto de sódio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo, como refeições, lanches e assemelhados ficam obrigados a estampar nos recipientes que contenham cloreto de sódio para uso dos respectivos consumidores mensagem alertando para o risco do consumo excessivo desse produto.

Parágrafo único. A mensagem de que trata o **caput** será definida na forma do regulamento.

Art. 2º A embalagem de alimentos comercializados que contenham sódio deverá conter, obrigatoriamente, mensagem alertando para o risco do consumo excessivo do respectivo produto, com observância ao disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Exceto para os alimentos que o contenham naturalmente, o rótulo ou a embalagem de que trata o **caput** deste artigo deverá indicar, na forma da regulamentação, também o teor – se alto, médio ou baixo - de sódio existente no alimento.

Art. 3º A embalagem do cloreto de sódio comercializado para consumo humano na rede varejista deverá conter a mesma mensagem constante no **caput** do art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO
Relator